



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726168/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.438 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente MAURI MONTEIRO DE MATTOS E CIA LTDA - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que, no ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da LC n.º 123/2006.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE. OBSERVÂNCIA.

O princípio contábil da entidade estabelece que o patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios ou acionistas, consagrando, assim, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se o presente processo de exclusão da empresa do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em virtude de a sociedade ter cometido as infrações previstas no art. 29, inciso I e art. 30, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista que nos anos-calendário de 2013 e 2014 a empresa excedeu o limite de receita bruta anual previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim a Autoridade fiscal lavrou a competente Representação para exclusão de ofício do Simples Nacional, informando que:

4.3.2 - No entanto em sua movimentação financeira do Livro Caixa ANO de 2013 e 2014 verificamos divergências no valor lançados como Receita Bruta, tendo em vista que somando-se entradas de vendas do dia conforme reduções Z mais as entradas dos resgates das aplicações financeiras em papéis não foram suficientes para cobrir o total das saídas por pagamentos (despesas bancárias, pagamentos de fornecedores, pagamentos de cartão de crédito, pagamento da folha de pagamento, pagamentos de tributos, FGTS e Aplicações em papéis), sendo necessários lançamentos no livro caixa de depósitos em dinheiro para que a conta caixa não ficasse credora, que por sua natureza consideramos como receitas bruta não declaradas no PGDAS, portanto somando-se os valores lançados no livro caixa conforme histórico como vendas do dia mais esses depósitos em dinheiro e excluindo as entradas por resgates, verificamos que a receita bruta deveria ser maior do que a realmente declarada, portanto omissão de lançamento desses valores como receita bruta conforme demonstrativos abaixo:

EXERCÍCIO DE 2013							
MÊS/ANO	TOTAL RESGASTE	DEPÓSITO EM DINHEIRO	TOTAL VENDAS	TOTAL ENTRADAS	TOTAL SAÍDAS	SALDO LIVRO CAIXA	PGDAS
jan/13	183.852,86		442.314,87	626.167,73	495.668,81	150.348,92	441.627,97
fev/13	11.529,56		375.636,95	387.226,51	418.182,28	119.393,15	374.941,21
mar/13	17.926,52	120.000,00	264.503,12	406.429,64	393.916,40	131.906,39	264.332,65
abr/13	16.410,02	95.000,00	212.110,65	323.520,25	423.353,76	32.072,88	211.905,63
mai/13	71.357,88	59.000,00	252.243,26	382.601,14	374.090,03	40.583,99	251.979,58
jun/13	83.473,42	99.000,00	246.654,36	439.127,78	445.487,20	34.224,57	241.155,19
jul/13	114.265,20	25.000,00	238.046,47	377.311,77	350.296,53	61.239,81	237.756,00
ago/13	93.293,61	85.000,00	238.152,63	416.466,24	457.907,45	19.798,60	211.977,46
set/13	166.283,09	65.010,00	245.836,14	477.129,23	475.739,59	21.188,24	243.353,31
out/13	135.698,05	99.170,00	238.862,86	473.730,91	478.417,24	16.501,91	238.635,06
nov/13	188.915,12	68.087,41	265.727,24	522.729,77	520.092,54	19.139,14	262.364,66
SUB TOTAL*		715.267,41	3.020.088,55				
dez/13	87.051,12	127.410,74	353.143,07	567.605,04	562.364,18	24.380,00	350.897,33
TOTAL	1.170.056,45	842.678,15	3.373.231,62	5.400.046,01	5.395.516,01	360.451,54	3.330.926,05

Constatamos que no exercício de 2013 a empresa apresenta uma entrada de receita bruta de vendas inferior declarada no PGDAS, pois para fazer frente aos valores pagos lançados a débito em seus extratos bancários e lançados como saídas no livro caixa, (débitos por pagamentos de fornecedores, folhas de pagamentos, tributos, despesas diversas e por débitos de saídas por aplicações financeiras em mercado de capitais). Foi lançado no seu caixa como entradas os depósitos em dinheiro no montante de R\$

842.678,15 não declarados como Receita Bruta no PGDAS, somando-se estes depósitos em dinheiro mais Receita Bruta considerada pela empresa, verificamos que no mês de novembro de 2013 a empresa extrapolou o limite de receita bruta que é de R\$ 3.600.000,00, no valor de R\$ 3.735.355,96 conforme sub total relativo as colunas (depósito em dinheiro + total de vendas) quadro acima e no valor total de dessas mesmas colunas de R\$ 4.215.909,77 no ano calendário de 2013.

O Auditor Fiscal repete tais considerações e planilha para o ano de 2014 e conclui que:

O faturamento lançado no livro caixa como "vendas" RECEITA BRUTA e declarada no PGDAS da empresa é bem menor que a movimentação bancária apresentada. Com o faturamento lançado no livro caixa a empresa estaria incluída no SIMPLES pois esse não ultrapassa o valor de R\$ 3.600.000,00 que é o limite máximo da receita bruta que permite opção pelo SIMPLES. Mas com a soma dos ingressos relativo a depósitos em dinheiro parcela esta que não integrou a receita bruta, real movimentação de recursos em nos exercícios de 2013 e 2014 analisados a empresa ultrapassa em muito o limite máximo da receita bruta para continuar se enquadrando como optante do SIMPLES.

(...)

4.4 - Quadro comparativo dos valores constantes em DIMOF

(Declaração de Informações de Movimentação Financeira) com os valores declarados pela empresa no SIMPLES NACIONAL através do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do SIMPLES Nacional).

Omissão de Receita, valores declarados no PGDAS e menores que os valores declarados na DIMOF

ANO	Valores obtidos na DIMOF	Valores declarados no PGDAS - SIMPLES
2013	5.535.462,39	3.330.926,05

Cabe salientar que os valores que a empresa declara como Receita Bruta para o SIMPLES Nacional é inferior no comparativo com os valores que circularam no Banrisul. Bradesco e na Caixa Econômica Federal.

(...)

4.6 - ANÁLISE DA FOLHA DE PAGAMENTO E COMPRAS DE MERCADORIAS

DAS DESPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTOS DECLARADAS EM GFIP

	2012	2013	2014
Mas Emp GFIP	1.170.416,10	1.365.422,07	1.672.951,81
Massa CI GFIP	51.697,20	61.994,40	70.682,88
Mas Tot GFIP	1.222.113,30	1.427.416,47	1.743.634,69

DAS DESPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTOS E COMPRAS DE MERCADORIAS

Ano	2012	2013	2014
Receita Bruta DASN	2.821.777,79	3.330.926,05	3.585.948,09
Mas Tot GFIP	1.222.113,30	1.427.416,47	1.743.634,69
NF Compras FORNECEDORES	1.911.810,18	2.261.476,04	2.664.467,10
GFIP + compras	3.133.923,48	3.688.892,51	4.408.101,79
Receita - (GFIP+compras)	-312.145,69	-357.966,46	-822.153,70
PERCENTUAL GFIP+COMPRAS/RB	1,11%	1,11%	1,23

Foi expedido então o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 013, de 03 de agosto de 2017, excluindo a empresa MAURI MONTEIRO DE MATTOS - EPP, inscrito no CNPJ n.º 97.093.611/0001-63, do Simples Nacional, em virtude de a sociedade ter

ultrapassado o limite de receita bruta anual previsto no art. 3º, inciso II, da LC n.º 123/2006, no exercício de 2013 e 2014, e sem comunicação de exclusão obrigatória, conforme inciso I do art. 29 da aludida Lei Complementar, sendo que tal exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2014.

Foi dada ciência ao contribuinte do referido ADE em 10/08/2017, conforme fls. 431, tendo o mesmo apresentado manifestação nos autos do processo n.º 11080.726165/2017-35 (Auto de Infração de contribuições previdenciárias advindas da exclusão do Simples), apensado ao presente, na qual o contribuinte insurge-se contra tal exclusão, sendo que pelo princípio da informalidade que rege o processo administrativo fiscal, tal manifestação foi trasladada para esse processo.

A impugnação foi juntada em 08/09/2017, portanto tempestivamente, alegando o contribuinte em síntese que:

- Preliminarmente, requer seja excluído de qualquer possível inclusão em Dívida Ativa, ou qualquer outro órgão que positive o débito impugnado, até o julgamento do presente instrumento, de acordo com o instituto da Ampla Defesa e do Contraditório, não sendo executada a notificação fiscal.

No mérito

- Aduz que nos anos de 2013 e 2014 não era feita escrita contábil, apenas um livro caixa, onde ocorriam misturas de valores pessoais com os da empresa, até mesmo por falta de entendimento dos proprietários. Essa mistura de valores foi sendo eliminada nos anos seguintes para que a contabilidade ficasse correta.

- Os invernos de 2013 e 2014 não foram bons, fazendo com que o proprietário colocasse suas reservas de dinheiro na empresa, assim como também vendesse um imóvel de sua propriedade pessoal, para que a empresa continuasse a cumprir com suas obrigações em dia. Também a empresa teve que conseguir empréstimo de terceiros para que pudesse sanar de vez algumas dificuldades, pois sabia que a crise era momentânea.

- Apresenta a seguinte planilha:

LIVRO CAIXA 2013

COMP	RESGATE	VENDA PESSOAS	CLIENTES A RECEBER	APORTES DO SÓCIO	EMPRESTIMO PESSOA FISICA	VENDA DA CASA	TOTAL ENTRADAS	GRF TOTAL	IMPOSTOS	FORNEC A PG/ DESPESAS	APLICACAO	TOTAL SAÍDAS	SALDO CAIXA
dez/12													73.693,37
jan/13	183.852,86	442.324,87					626.177,73	83.139,88	60.265,95	340.256,11	12.006,87	495.668,81	204.192,29
fev/13	11.329,58	375.636,95					387.226,51	79.711,71	62.542,08	286.483,68	11.444,81	418.382,28	173.236,52
mar/13	17.926,52	264.503,12		120.000,00			406.429,64	79.693,61	54.565,73	344.723,29	14.931,75	393.916,40	185.749,76
abr/13	16.410,02	212.110,65	15.000,00	80.000,00			323.520,25	80.333,58	44.796,69	236.859,76	62.363,73	423.353,76	91.196,62
maj/13	71.357,88	252.243,26	13.000,00	46.000,00			382.601,14	84.837,63	37.871,30	206.328,76	45.052,54	374.090,03	96.707,73
jun/13	83.473,42	246.654,36	13.000,00	86.000,00			419.127,78	84.377,61	48.598,66	172.664,89	139.886,04	445.487,20	93.348,31
jul/13	114.265,20	238.046,47	15.000,00	10.000,00			377.311,77	89.374,49	22.274,33	164.380,42	74.267,29	350.296,53	125.363,55
ago/13	59.293,61	238.152,63	12.000,00	54.000,00	19.000,00		416.446,24	99.273,64	46.890,62	165.453,54	146.289,65	457.907,45	83.940,34
set/13	166.283,09	283.836,14	13.010,00		52.000,00		471.129,23	88.946,55	43.093,81	175.249,53	158.649,70	475.739,59	85.251,88
out/13	135.698,02	238.862,46	15.170,00		67.000,00	17.000,00	473.730,51	94.477,83	52.666,53	182.626,79	148.646,09	478.417,24	80.605,05
nov/13	188.915,12	265.727,24	15.087,41			53.000,00	522.729,77	149.513,01	48.434,90	176.103,66	146.040,97	520.060,54	83.242,88
dez/13	87.051,12	353.143,07	12.410,74			115.000,00	567.605,94	145.542,08	65.666,24	251.729,56	99.426,30	562.364,18	88.483,74
TOTAL	1.170.056,45	3.373.231,62	123.678,15	396.000,00	138.000,00	185.000,00	5.400.046,01	1.169.221,64	585.666,64	2.581.639,99	1.058.967,74	5.395.516,01	

- Assim, o proprietário inseriu no caixa da empresa R\$ 396.000,00 (trezentos noventa e seis mil reais) em 2013, valores esses que ele tinha conforme comprova na declaração do imposto de renda do mesmo anexada.

- Também vendeu um imóvel de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2013, recebendo R\$ 185.000,00 (Cento oitenta e cinco mil) em 2013 e o restante 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) em 2014, conforme comprova matrícula juntada neste ato.

- O estabelecimento comercial também era fornecedor de pousadas, hotéis e restaurantes da cidade, onde mantinha uns valores a receber faturados em 2011 e recebidos em 2013, sendo o valor de R\$ 123.678,15 (cento vinte e três mil seiscentos setenta e oito reais quinze centavos).

- A empresa trabalhava com movimentações grandes, o que ocorria em alguns dias ter dinheiro na conta para pagar um fornecedor no dia seguinte, aí os bancos fazem aquelas aplicações automáticas de um dia para o outro, por isso, ocorriam as aplicações e resgates.

LIVRO CAIXA 2014

COMP	RESGATE	VENDA PGMAS	OUTRAS ENTRADAS	VENDA DE IMOBILIÁRIO	EMPRÉSTIMO PESSOA FÍSICA	VENDA DA CASA	TOTAL ENTRADAS	GRUP TOTAL	IMPOSTOS	FORNEC A PG/ DESPESAS	APLICAÇÃO	TOTAL SAIDAS	SALDO CAIXA
dez/23													88.483,74
jan/14	211.843,09	417.381,55			65.000,00	35.000,00	729.024,64	102.506,29	85.578,32	308.176,10	179.395,08	676.657,79	340.850,59
fev/14	299.371,83	859.212,82				15.000,00	573.584,65	102.236,96	54.818,66	245.723,82	127.261,61	530.051,05	384.384,19
mar/14	79.248,97	296.825,55	404,07			30.000,00	405.476,59	95.894,97	58.073,22	263.927,51	91.896,17	550.941,89	79.118,99
abr/14	126.744,77	256.780,76	393,55			29.000,00	412.719,08	106.747,45	50.393,18	120.112,97	301.457,07	378.720,65	113.317,32
mai/14	130.138,25	240.754,81	21.521,52	58.125,00		45.000,00	497.539,58	106.912,03	51.801,63	228.715,80	140.587,37	528.016,63	82.850,27
jun/14	80.663,52	213.534,22	34.977,72		128.000,00	20.000,00	477.175,26	109.506,94	58.206,14	208.661,53	80.391,08	657.699,69	302.325,84
jul/14	51.194,24	244.088,13	88.904,00		50.000,00	21.000,00	493.186,49	103.037,61	49.060,19	206.537,86	128.067,13	680.702,89	76.808,44
ago/14	183.038,94	247.294,90	66.642,85			20.000,00	516.976,69	113.645,31	48.586,95	183.304,64	139.642,47	685.203,37	308.582,70
set/14	137.648,01	230.084,55	101.023,54				463.776,10	112.073,51	52.345,74	167.240,15	172.543,53	704.199,93	68.138,93
out/14	180.967,49	300.089,14	61.168,55				482.255,18	104.910,60	56.088,12	174.699,24	114.401,09	649.458,05	110.936,06
nov/14	67.874,75	337.561,82	20.000,00				425.896,57	178.816,48	54.032,69	103.790,54	63.183,96	599.821,06	137.069,57
dez/14	43.132,71	440.726,27	67.164,81				551.223,79	167.507,72	69.057,38	176.700,65	104.058,07	517.323,82	170.969,54
TOTAL	1.434.194,49	3.586.154,52	464.000,61	58.125,00	243.000,00	215.000,00	6.000.874,62	1.401.288,87	684.041,19	2.388.544,73	1.444.514,03	5.918.398,82	

- Em 2014 o ano também não foi fácil, mas como o proprietário da empresa tinha vendido um imóvel em 2013 e terminou de receber em 2014, este valor de R\$ 285.000,00 (Duzentos oitenta e cinco mil reais) também serviu para ir passando a crise. Mesmo assim, a empresa ainda teve que pegar um empréstimo de R\$ 243.000,00 (Duzentos quarenta e três mil reais), pois os custos estavam muito pesados de manter.

- O contribuinte também é proprietário de um sítio em São João do Sul/SC, conforme comprova em sua declaração de imposto de renda juntada. Desta forma, fez plantio de eucalipto há alguns anos, e em 2014 fez o corte desses eucaliptos, vendendo para usineiros da região, o que com isso gerou um valor a receber em torno de 500.000,00 (quinhentos mil reais), valores esses que ele também injetou na sua empresa. Por isso, na tabela acima, tem uma coluna chamada de outras entradas, justificada pela venda de seu plantio de eucalipto em seu sítio.

- Tece comentários acerca da desoneração da folha de pagamento, alegando que tal modalidade de tributação tornou-se obrigatória no ano de 2014, a qual está enquadrado, e assim os valores devidos apresentados pela receita não estão de acordo com a legislação vigente a época, qual seja, Lei n.º 12.546/2011, devendo ser revistos, conforme planilha que confecciona, sendo que o total a ser autuado deveria ser R\$ 432.297,97 (Quatrocentos trinta e dois mil duzentos noventa e sete reais e noventa e sete centavos).

- Diante do exposto, requer o impugnante:

- Que sejam recepcionados, na íntegra, todos os documentos ora anexados;
- Que mantenha a empresa no simples nacional no ano de 2014, deferindo a impugnação da multa do INSS imposta, por não ser devida;
- Que, caso não entendendo a permanência do contribuinte no simples nacional, que defira a planilha apresentada, com os valores corretos de INSS a recolher, de acordo com a desoneração fiscal.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2013, 2014

SIMPLES. VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que, no ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso II do “caput” do art. 3º da LC n.º123/2006.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE. OBSERVÂNCIA.

O princípio contábil da entidade estabelece que o patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios ou acionistas, consagrando, assim, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios ou acionistas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, cujos argumentos possuem identidade com os dispostos na manifestação de inconformidade, já acima mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como pode-se depreender do relatório acima posto, a Recorrente não trouxe novos argumentos no Recurso Voluntário, limitando-se a repetir o quanto dito na manifestação de inconformidade. Não foi capaz, portanto, de afastar os fundamentos dispostos pelo julgamento de primeiro grau que concluiu pela exclusão do Simples Nacional.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, motivo por que peço vênha para adotar os argumentos e fundamentos nela constantes como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Inicialmente cabe a delimitação do objeto, posto que só se refere o presente processo a exclusão da empresa do Simples Nacional, e, portanto, só serão objeto de análise as argumentações da empresa contrárias a tal exclusão, sendo que as alegações quanto ao débito lançado – preliminares e de mérito - serão analisadas no processo próprio, qual seja, de nº 11080.726165/2017-35 (Auto de Infração de contribuições previdenciárias advindas da exclusão do Simples).

Assim, feitas tais considerações, passa-se a análise dos argumentos ofertados pelo contribuinte. Em suma alega a empresa que, nos anos de 2013 e 2014, ocorriam misturas de valores pessoais (do sócio proprietário) com os da empresa, sendo que:

- o proprietário inseriu no caixa da empresa R\$ 396.000,00 (trezentos noventa e seis mil reais) em 2013;

- vendeu um imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2013, recebendo R\$ 185.000,00 (Cento oitenta e cinco mil) em 2013 e o restante 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) em 2014, cujos valores foram inseridos na empresa;

- em 2014 fez o corte de eucaliptos, plantados em um sítio de sua propriedade, vendendo para usineiros da região, gerando um valor a receber em torno de 500.000,00 (quinhentos mil reais), valores esses que ele também injetou na sua empresa.

De acordo com o doutrinador Ricardo J. Ferreira, em sua obra “Contabilidade Básica”, editora Ferreira, os princípios contábeis “...são decorrentes da observância da aplicação das técnicas contábeis, da prática contábil, e têm como objetivo tornar as informações contábeis divulgadas uniformes, confiáveis e úteis para o público nelas interessado.” Dentro desse contexto, é inegável a relevância do Princípio Contábil da Entidade, conforme definido no art. 4º da Resolução nº 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade:

“Art. 4º - O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição”.

O princípio da entidade professa a verdade óbvia, intuitiva e, antes de tudo, jurídica de que o patrimônio da entidade, objeto de contabilização, tem de estar completamente separado do patrimônio de seus sócios ou acionistas, consagrando, assim, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios ou acionistas.

Assim constitui-se em prática irregular a confusão entre os patrimônios dos sócios e da empresa, sendo que tal irregularidade não pode ser oposta à Fazenda Pública para justificar o aumento de receita da empresa. A entrada de dinheiro do sócio - pessoa física – na empresa – pessoa jurídica - somente poderá ocorrer nos casos de aumento de capital, de acordo com a Lei nº 10.406/02 para as empresas LTDA, ou na operação de mútuo, observando as normas e impostos incidentes no Decreto 3.000/99, sendo que tais operações devem ser regularmente registradas contabilmente, práticas essas que não restaram demonstradas no caso presente.

Ademais, quanto às alegações de que contraiu empréstimos de terceiros para cobrir custos, há que se ressaltar que não ficaram comprovadas nos autos tais alegações, não tendo sido juntados pela impugnante nenhum contrato de empréstimo contraído pela empresa, somente dois contratos de mútuo celebrados pelo mutuário Mauri Monteiro de Mattos pessoa física, bem como também não ficou comprovado a alegação de que possuía valores a receber de pousadas, hotéis e restaurantes faturados em 2011 e recebidos em 2013 (no total de R\$ 123.678,15), não tendo ficado comprovado que referido valor já foi computado como receita em 2011.

No tocante aos argumentos da empresa de que trabalhava com movimentações grandes, sendo que os bancos faziam aplicações automáticas de um dia para o outro e, por isso, ocorriam as aplicações e resgates, tem-se que tais valores de resgate não foram considerados pela fiscalização como receita da empresa, consoante esclarecido na

Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES à fl. 391: "...portanto somando-se os valores lançados no livro caixa conforme histórico como vendas do dia mais esses depósitos em dinheiro e excluindo as entradas por resgates, verificamos que a receita bruta deveria ser maior do que a realmente declarada, portanto omissão de lançamento desses valores como receita bruta conforme demonstrativos abaixo..." (gn).

Portanto, uma vez configuradas as situações de fato e os fundamentos legais que levaram a exclusão da empresa do regime diferenciado, os quais não foram rechaçados pela empresa por meio de provas hábeis e idôneas para tanto, tal exclusão deve ser mantida.

Isto posto, irretocável a decisão de primeiro grau, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator